



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

#### **PARECER Nº \_\_\_\_\_/2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 231/2017, **Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação profissional para docência na área de dança no município do Recife.**

#### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto da Lei Ordinária nº 231/2017** de autoria da **Vereadora Aline Mariano**, tendo sido designada como relatora a Vereadora Professora Ana Lúcia.

A matéria proposta tem por escopo instituir a obrigatoriedade de capacitação profissional para docência na área de dança em nosso município. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

#### **ANÁLISE**

O Projeto de Lei em questão pretende estabelecer que as aulas de dança sejam ministradas por profissional habilitado, com capacitação para docência. A nobre vereadora, autora da proposição, utilizou-se da Lei Federal nº 6.533 de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES  
profissões de artistas e técnico em espetáculo de diversões, a fim de justificar  
sua proposta.

Ao nos debruçarmos sobre a legislação federal, utilizada como base  
para justificar a proposta, verificamos o seguinte:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é  
considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou  
executa obra de caráter cultural de qualquer  
natureza, para efeito de exibição ou  
divulgação pública, através de meios de  
comunicação de massa ou em locais onde se  
realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o  
profissional que, mesmo em caráter auxiliar,  
participa, individualmente ou em grupo, de  
atividade profissional ligada diretamente à  
elaboração, registro, apresentação ou  
conservação de programas, espetáculos e  
produções.

Resta claro, portanto, que o profissional docente em dança, não se  
enquadra nos requisitos listados no artigo exposto, ou seja, para efeito da Lei  
Federal n. 6.533/2017, não estão estes profissionais, inclusos na Legislação  
citada.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Em contrapartida, o Projeto de Lei n. 644/2015, de Autoria do Senador Walter Pinheiro (PT- BA), dispõe que o profissional da dança pode exercer diversas atividades dentro de sua área, como as de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, maître de balé ou professor de balé, crítico de dança, curador e diretor de espetáculos de dança e que poderão continuar exercendo a profissão todos os trabalhadores que já exercem a atividade em qualquer de suas modalidades, sem a necessidade de atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 1º da proposta federal.

Importante destacar que o art. 3º determina que é livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

“A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um país”, argumenta o senador.

O projeto de Lei Federal, foi aprovado terminativamente pelas comissões competentes.

### **DO VOTO**

Ex Positis, concluo que o projeto de Lei Ordinária, ora analisado, traz conteúdo de caráter incompatível com ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

**Gabinete da Vereadora Professora Ana Lúcia**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES  
opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 231/2017, de autoria da  
vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de agosto de 2017.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes** pela REJEIÇÃO do **Projeto de Lei Ordinária nº 231/2017** de autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos expostos.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

---

**Vereadora Professora Ana Lúcia**  
**Presidente (Relatora)**

---

**Vereador Renato Antunes**  
**Vice-Presidente**

---

**Vereadora Aimée Carvalho**  
**Membro Efetivo**

---

**Vereador André Regis**  
**Suplente**

---

**Vereador Felipe Francismar**  
**Suplente**